



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2828, DE 11 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre o novo horário de funcionamento das farmácias e drogarias, estabelecendo Plantão Semanal e Plantão 24 horas, e dá outras providências.

O Senhor Dr. Sérgio Schlobach Salvagni, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O horário de funcionamento das farmácias e drogarias locais, previsto no inciso V, artigo 177, da Lei nº 1167, de 20/04/1971 (Código de Postura do Município), e suas posteriores modificações, passará a ser o seguinte:

- a) nos dias úteis (de 2ª a 6ª feira) das 8:00 às 18:00 horas;
- b) aos sábados – das 8:00 às 12:00 horas.

Art. 2º. As farmácias e drogarias localizadas em bairros centrais, deverão cumprir o seguinte horário de funcionamento:

- a) nos dias úteis (de 2ª a 6ª feira) das 8:00 às 19:00 horas;
- b) aos sábados – das 8:00 às 15:00 horas.

Art. 3º. As farmácias e drogarias localizadas na Vila São Sebastião, Conjunto Residencial Ipiranga, Jardim Santo Antonio, bem como aquelas que vierem a se instalar em bairros distantes do centro urbano, deverão cumprir o seguinte horário de funcionamento:

- a) nos dias úteis (de 2ª à sábado) – das 8:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 8:00 às 12:00 horas.

Parágrafo único – Havendo mais de uma farmácia ou drogaria nos bairros citados neste artigo, deverá ser estabelecida uma escala de revezamento para atendimento nos domingos e feriados até as 22:00 horas.

Art. 4º. O Plantão Semanal e o Plantão 24 horas, a serem exercidos pelas farmácias e drogarias escaladas pela Prefeitura, vigorará da seguinte forma:

- nos dias úteis (de 6ª à 5ª feira) – das 8:00 às 22:00 horas, permanecendo 1 (uma) da escala por 24 horas.

Parágrafo único – Referido plantão será elaborado semestralmente, abrangendo grupos de farmácias e drogarias escaladas, ficando expressamente proibida a troca entre os aludidos estabelecimentos.

Art. 5º. As farmácias e drogarias que futuramente vierem a se instalar no Município, deverão ser enquadradas de conformidade com o disposto por esta Lei, respeitado o fator de sua localização.

Parágrafo único – Fica instituída a obrigatoriedade por parte de todas as Farmácias e Drogarias da colocação de placa indicativa referente aos estabelecimentos plantonistas. (Acrescido com redação dada pela Lei nº 2843, de 16 de maio de 1997).

Art. 6º. As farmácias e drogarias que deixarem de obedecer, rigorosamente, a escala de plantão oficializada pela Municipalidade, incorrerão em penalidade de multa de 320 (trezentas e vinte) UFIR, e na reincidência em suspensão de seu alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias e persistindo na desobediência em cassação do alvará de licença e funcionamento definitivamente.

Art. 7º. Na hipótese de haver necessidade de modificação nos horários de funcionamento ora estabelecidos, por conveniência pública, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as devidas alterações por Decreto.

Art. 8º. Em decorrência desta Lei, ficam revogadas as Leis nºs 2264, de 03/04/91, 2269, de 07/05/91 e 2825, de 07 de fevereiro de 1997, para os devidos efeitos legais.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 11 de março de 1997.

Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

Vera Lúcia Gibertoni Boschini
Agente Técnico Municipal